



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.919 - SC (2010/0046758-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA PETRY E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA -**
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não realização do devido cotejo analítico.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.919 - SC (2010/0046758-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA PETRY E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA -**
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA PETRY e OUTRO contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula n. 7/STJ e ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos tidos por dissidentes.

Os agravantes aduzem, em suma, que é inaplicável o óbice sumular supracitado, tendo em vista que a matéria em questão não demanda o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos presentes autos. Afirmam ainda que procederam ao necessário confronto analítico entre os acórdãos tidos por divergentes.

Sendo assim, requerem a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.919 - SC (2010/0046758-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não realização do devido cotejo analítico.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA PETRY e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ).

Alegam os agravantes, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requerem o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Foi efetuada a citação por edital, porquanto não havia àquela época informações que indicassem o paradeiro do arrendatário, sendo infundada a alegação da nulidade da citação. Ademais, o arrendatário subarrendou o imóvel, que posteriormente foi desocupado, restando inviável a citação pessoal para a reintegração da posse.

O contrato de arrendamento residencial não se confunde com os de financiamento habitacional ou mútuo hipotecário, porquanto não há transferência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade imobiliária, mas tão somente desdobramento da posse. Aplicam-se ao contrato em exame, as regras incutidas na Lei 10.188/2001, sendo inaplicáveis as disposições do art. 7º da Lei 5.741/71, que aludem ao caso de haver adjudicação ao exequente o imóvel hipotecado, ficará exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida' (fl. 143).

Aduzem os recorrentes que o acórdão violou o art. 231 do Código de Processo Civil. Argumentam que não poderia ter ocorrido a citação por edital com base no fato de ter o oficial de justiça procurado os réus em um único endereço, sem que fossem efetivadas outras diligências para encontrá-los, tais como consultas à companhia de energia elétrica, de telefonia, Receita Federal, Detran, Correios, etc.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Passo à análise das proposições indicadas.

I - Art. 231 do Código de Processo Civil

O Tribunal *a quo* considerou que a citação por edital foi válida, tendo em vista o cumprimento do requisito do art. 232, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a certificação pelo oficial de justiça, porquanto não havia, àquela época, informações que indicassem o paradeiro do arrendatário.

Dessa forma, para aferir o descumprimento de tais requisitos, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Válida a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (art. 231, inciso II, combinado com o art. 232, inciso I, do CPC).

2. Refoge ao conteúdo restrito do remédio heróico a investigação a fundo de matéria de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Terceira Turma, AgRg no RHC n. 25.738/MG, relator Ministro Vasco Della Gisutina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 25/6/2009.)

'PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Consoante estabelece a Súmula 07/STJ, é inviável, em sede de Recurso Especial, o reexame do acervo fático-probatório no qual está fundamentada a decisão recorrida, que reconheceu o descumprimento dos requisitos do art. 232, I, do CPC.

2. Agravo Regimental não provido.' (Segunda Turma, AgRg no Ag 824.371/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 12/2/2008.)

II - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso fundado na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Ora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não basta a simples transcrição de ementas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que, no caso, não ocorreu.

Está, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a ausência da realização do devido cotejo analítico.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se."

Reitero que a discussão posta nos presentes autos enseja a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Repiso ainda que a parte recorrente, limitando-se a mencionar a existência do dissenso, deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que demonstraria a existência ou não da similitude fática entre os casos confrontados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0046758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1285919 / SC

Números Origem: 200572000139493 200904000454610

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PETRY E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PETRY E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.